



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073068-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante MOACIR LAURIANO SILVA e Paciente ANDERSON ROBERTO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus Criminal* 2073068-75.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogado Moacir Lauriano Silva

Paciente: Anderson Roberto da Costa

Comarca: Santos

Voto 11301

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à remoção do paciente ao regime aberto. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Moacir Lauriano Silva, em favor do paciente Anderson Roberto da Costa, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Santos.

O constrangimento ilegal foi pautado na manutenção do paciente em regime semiaberto quando faz jus ao regime aberto.

Aduziu o impetrante que o paciente atingiu lapso temporal e ostenta bom comportamento carcerário, preenchendo os requisitos para a progressão ao regime aberto.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para que seja deferido o regime aberto (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida (fls. 17/20).

As informações foram prestadas (fls. 23/24).

O sobrevindo parecer da Procuradoria Geral de

Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração (fls. 29/30).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, conheço da impetração.

Na hipótese sob exame, a decisão que indeferiu a progressão de regime veio assim fundamentada:

“O pedido é improcedente.

Com a entrada em vigor da Lei 13964/2019, em 23/01/2020, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no artigo 112, da Lei de Execução Penal, cujo teor é o seguinte:

“Artigo 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei 13964, de 2019)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

(Incluído pela Lei 13964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte,

vedado o livramento condicional (Incluído pela Lei 13964, de 2019).

§ Primeiro - Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei 13964, de 2019).

§ Segundo - A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei 13964, de 2019).

(...)

§ Quarto - O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 13769, de 2018)

§ Quinto - Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343, de 23 de agosto de 2006 (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

§ Sexto - O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei 13964, de 2019)

§ Sétimo - O bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito

temporal exigível para a obtenção do direito" (Incluído pela Lei 13964, de 2019)".

Com efeito, conforme se infere do cálculo constante dos autos (fls. 1037), o executado ainda não cumpriu o requisito objetivo previsto no artigo 112, da Lei de Execução Penal, sendo, de rigor a denegação do pedido de promoção ao regime aberto."

Importa lembrar que a matéria sob exame é complexa, uma vez que envolve execução criminal, sendo inadequado o deferimento do pedido em se de cognição sumária.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, demonstrada a falta de satisfação de requisito objetivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator